ok: viagem

Condições Gerais e Especiais 002

Seguro Acidentes Pessoais – ok! viagem



ÍNDICE

Condições Gerais	3
Condições Especiais	23
Morte por Acidente	23
Invalidez Permanente por Acidente	24
Morte ou Invalidez Permanente por Acidente	25
Despesas de Tratamento em Portugal por Acidente	26
Despesas de Tratamento em Portugal por Acidente no Estrangeiro	27
Despesas de Funeral por Acidente	28
Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar	29
Assistência às Pessoas_	30
Consulta Médica Online	36
Assistência GEO_	38
Cancelamento ou Redução da Viagem	40
Despesas por Interrupção de Viagem	41
Despesas por Atraso da Transportadora	42
Recusa de Embarque por "Overbooking"	43
Perda do Meio de Transporte por Acidente "In Itinere"	44
Comparticipação de Nova Viagem por Fenómenos da Natureza	45
Prolongamento de Estadia - Animais Domésticos	46
Assistência às Pessoas em Atrasos e Cancelamentos	47
Extravio, Perda ou Dano na Bagagem	49
Assistência às Pessoas em Caso de Perda de Bagagem e Documentação	51
Responsabilidade Civil Extracontratual	52
Proteção Jurídica	53
Assistência Aventura	58
Assistência Neve	60
Baggem Acompanhada	62

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Via Directa - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, contratada de harmonia com as declarações constantes da Proposta ou Boletins de Adesão, que lhe serviu de base e que dele fazem parte integrante.

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

Seguro de Grupo: Seguro de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

Seguro de Grupo Contributivo: Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio.

Seguro de Grupo Não Contributivo: Seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

Elegibilidade: Condição, vínculo ou interesse comum que liga um conjunto de pessoas ao Tomador do Seguro, permitindo-lhes integrar o Grupo Seguro.

Acidente: O acontecimento de caráter súbito, externo e imprevisível para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, que cause à Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente, incapacidade temporária ou morte, verificadas clinicamente.

Invalidez Permanente: A limitação funcional permanente, sem possibilidade de melhoria, que incapacite a Pessoa Segura.

Incapacidade Temporária: A impossibilidade física e temporária da Pessoa Segura de exercer a atividade normal.

A incapacidade temporária pode ser:

- Absoluta (ITA), como tal se considerando a situação de completa impossibilidade física da Pessoa Segura que exerça profissão remunerada realizar a sua atividade profissional ou, tratando-se de Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, a situação da Pessoa Segura enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico;
- Parcial (ITP), como tal se considerando a situação da Pessoa Segura que exerça profissão remunerada se encontrar apenas parcialmente inibida de realizar a sua

atividade profissional, desde que dessa situação resulte perda de rendimentos.

Beneficiário: A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador, por efeito das coberturas previstas no contrato.

Despesas de Tratamento: Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa, de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente, bem como de transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização de meios clinicamente adequados.

Despesas de Transporte Sanitário ou de Repatriamento: Despesas com transporte sanitário para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para outra unidade de saúde mais adequada, ou até ao domicílio habitual da Pessoa Segura em Portugal.

Despesas de Internamento Hospitalar: Despesas relativas a custos da diária hospitalar, elementos auxiliares de diagnóstico, medicamentos, operações cirúrgicas, assistência médica e de enfermagem, enquanto durar o internamento hospitalar.

Despesas de Funeral: Despesas inerentes à realização do funeral da Pessoa Segura nelas se incluindo a trasladação, entendendo-se como tal o transporte do corpo do local da morte até ao local do funeral da Pessoa Segura.

Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Pessoa Segura: A pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado, cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

Serviço de Assistência: Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias de Assistência, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestações de serviços.

Franquia: A importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura e cujo montante ou forma de cálculo consta das Condições Particulares.

Período de Carência: Período de tempo que medeia entre a data do sinistro ou da verificação da incapacidade temporária e a data em que se inicia a produção de efeitos de determinadas coberturas.

Condições Gerais •• Viagem

CLÁUSULA 2ª - ÂMBITO DO SEGURO

1. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, verificados exclusivamente quando a Pessoa Segura se encontre em viagem de lazer ou profissional, e no respetivo regresso ao seu domicílio habitual.

- 2. O presente contrato é válido durante o período indicado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, exclusivamente quando a Pessoa Segura se encontre em viagem, cujo destino também se encontra indicado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, e no respetivo regresso ao seu domicílio habitual.
- 3. As coberturas de Assistência às Pessoas, Assistência às Pessoas em Atrasos e Cancelamentos, Assistência às Pessoas em Caso de Perda de Bagagem e Documentação, Assistência Neve e Assistência Aventura são válidas por um período máximo de 120 dias consecutivos em viagem, mesmo que contratadas por períodos superiores.
- 4. Os riscos estão cobertos quando o acidente ocorra em qualquer parte do Mundo, com exceção da cobertura de Assistência às Pessoas, Assistência às Pessoas em Atrasos e Cancelamentos, Assistência às Pessoas em Caso de Perda de Bagagem e Documentação, Assistência Neve, Assistência Aventura e Proteção Jurídica, as quais, de acordo com o "Nível" contratado tem o seguinte âmbito:

Nível "Portugal" – Portugal

Nível "Estrangeiro" – Zona A ou Zona B, conforme contratado.

Para efeitos desta cláusula, considera-se:

Zona A – Europa, Argélia, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Marrocos, Síria, Turquia e Tunísia.

Zona B - Restantes países

- **5.** As coberturas que podem ser contratadas são as seguintes:
- 1- Morte por Acidente;
- 2- Invalidez Permanente por Acidente;
- 3- Morte ou Invalidez Permanente por Acidente;

- 4- Despesas de Tratamento em Portugal por Acidente;
- 5- Despesas de Tratamento em Portugal por Acidente no Estrangeiro;
- 6- Despesas de Funeral por Acidente;
- 7- Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar;
- 8- Assistência às Pessoas;
- 9- Consulta Médica Online;
- 10- Assistência GEO;
- 11- Cancelamento ou Redução da Viagem;
- 12- Despesas por Interrupção de Viagem;
- 13- Despesas por Atraso da Transportadora;
- 14- Recusa de Embarque por "Overbooking";
- 15- Perda do Meio de Transporte por Acidente "In Itinere";
- 16- Comparticipação de Nova Viagem por Fenómenos da Natureza;
- 17- Prolongamento Estadia Animais Domésticos;
- 18- Assistência às Pessoas em Atrasos e Cancelamentos;
- 19- Extravio, Perda ou Dano na Bagagem;
- 20- Assistência às Pessoas em Caso de Perda de Bagagem e Documentação;
- 21- Responsabilidade Civil Extracontratual;
- 22- Proteção Jurídica;
- 23- Assistência Aventura;
- 24- Assistência Neve;
- 25-Bagagem Acompanhada.

As coberturas efetivamente contratadas constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

6. Exclusões aplicáveis a todas as coberturas

6.1. <u>Estão sempre excluídas do âmbito de todas as coberturas do seguro as seguintes situações:</u>

 a) Incapacidade, lesão ou doença pré-existentes, bem como suas consequências ou agravamentos, exceto se a situação pré-existente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade pré-existente e o seu agravamento resultante do acidente;

- b) Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes praticadas pela Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou Beneficiários, bem como por aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis;
- c) Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;
- d) Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, "lockout", tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- e) Suicídio ou sua tentativa;
- f) Apostas e desafios;
- g) Ações ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura, que não sejam justificados pelo exercício da profissão;
- h) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;
- i) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;
- j) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;
- k) Consequências de acidentes que consistam em:

(i) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, bem como lombalgias;

- (ii) Infeção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
- (iii) Ataque Cardíaco ou Acidente Vascular Cerebral, salvo quando causado por traumatismo físico externo;
- (iv) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
- (v) Implantação, reparação ou substituição de próteses ou ortóteses que não sejam Intra cirúrgicas;
- (vi) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência direta.
- Pilotagem e utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
- m) Acidentes ocorridos durante a execução dos seguintes trabalhos ou atividades:
- (i) Em andaimes, telhados, pontes, minas, poços, pedreiras e postes;
- (ii) Fabrico, manuseamento ou transporte de explosivos;
- (iii) Engarrafamento de gases comprimidos;
- (iv) De limpeza ou corte de árvores;
- (v) Com guindastes, gruas e tratores, bem como durante o transporte em atrelados de tratores;
- (vi) De estiva e de fogueiro;
- (vii) No circo, em exibição ou treinos;
- (viii) De monda química com helicópteros, aviões ou avionetas;
- (ix) De duplo de cinema no decurso de filmagens ou ensaios;
- (x) De operariado em fábricas, estaleiros e oficinas.
- n) Doenças infetocontagiosas quando em situação de epidemia ou pandemia declarada pelas autoridades competentes.
- 6.2. <u>Estão também excluídas do presente contrato de seguro, salvo</u>

<u>convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos</u> <u>Certificados de Adesão, as seguintes situações:</u>

- a) Guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
- b) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
- c) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- d) Prática profissional de desportos em competições, estágios e respetivos treinos;
- e) Prática amadora de desportos em competições, estágios e respetivos treinos;
- f) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e moto-quatro;
- g) Prática das seguintes atividades:

Desportos terrestres motorizados; Artes marciais, luta e boxe; Paraquedismo, incluindo a prática de queda livre, parapente e asa delta; Saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal ("bungee jumping"); Tauromaquia e largadas de touros ou rezes; Caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos; Equitação com corrida e salto; Motonáutica e esqui aquático; Desportos náuticos praticados sobre prancha; Descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água; Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas); Caça submarina; Desportos praticados sobre a neve e o gelo; Alpinismo e escalada; "Slide" e "Rappel"; espeleologia;

h) Danos causados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.

§ 1 – As exclusões previstas nas alíneas a), b), c) e d) do número 6.2. nunca serão derrogáveis para as Coberturas de Assistência às Pessoas, Assistência Neve, Assistência Aventura, Assistência às Pessoas em Atrasos e Cancelamentos e Assistência às Pessoas em Caso de Perda de Bagagem e Documentação.

CLÁUSULA 3ª - PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO DO CONTRATO E DAS ADESÕES

- 1. O contrato produz efeitos a partir do dia e hora constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.
- 2. A duração do contrato, ou das adesões, é indicada nas Condições Particulares.
- 3. O contrato celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes prorroga-se sucessivamente por novos períodos de um ano, salvo se for denunciado por qualquer das partes ou se não for pago o prémio.
- 4. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 5. Para cada Pessoa Segura, as coberturas contratadas produzem os seus efeitos no dia e hora constante dos Certificados de Adesão, cessando às 24 horas da data constante nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, salvo se o contrato ou a adesão for denunciado por qualquer das partes, se não for pago o prémio respeitante à adesão ou se esta cessar por qualquer outro motivo.

CLÁUSULA 4ª - PRÉMIO DO SEGURO

1. O prémio do seguro é pago de uma só vez ou em frações, pelo Tomador do Seguro e ou pela Pessoa Segura se tal constar nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

2. Data limite de pagamento:

- a) O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato ou da adesão.
- b) Os prémios ou frações seguintes, quando existam, são devidos nas datas estabelecidas no contrato ou no Certificado de Adesão.

c) O prémio resultante de eventuais alterações ao contrato ou à adesão é devido na data indicada no aviso para pagamento.

3. Aviso para pagamento:

- a) O segurador avisará o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, esta última no caso de seguro de grupo contributivo, com uma antecedência mínima de 30 dias da data em que o prémio ou frações subsequentes devam ser pagas.
- b) Em caso de pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior a trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o aviso, fazendo constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os respetivos montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. Consequências da falta de pagamento:

- a) A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste até à data limite de pagamento determina a resolução automática do contrato ou da adesão a partir da data da sua celebração.
- b) A falta de pagamento do prémio de anuidade subsequente ou da 1º fração até à data limite de pagamento impede a renovação do contrato ou da adesão, deixando de produzir efeitos.
- c) A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio até à data limite de pagamento determina a resolução automática do contrato ou da adesão.
- d) A falta de pagamento de prémio adicional até à data limite de pagamento determina o seguinte:
 - (i) Se o prémio decorrer de uma alteração da garantia solicitada pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura, a alteração fica sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente à alteração. Se o contrato ou a adesão não puder manter-se sem essa alteração considera-se resolvido na data da alteração;
 - (ii) Se o prémio resultar de um agravamento do risco, o contrato ou adesão é automaticamente resolvido na data da alteração.
- e) No seguro contributivo, a não entrega, pela Pessoa Segura, da quantia destinada ao pagamento do prémio ao Tomador do Seguro ou ao

Segurador, consoante o que estiver convencionado, determina a resolução automática da adesão.

5. Alteração do prémio:

Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio só pode ocorrer no vencimento anual seguinte do contrato ou da adesão.

6. Devolução (estorno) do prémio:

Em caso de cessação antecipada do contrato ou de diminuição do risco pode haver lugar à devolução de parte do prémio já pago. O valor do prémio a devolver será calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento.

- 7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado no final de cada anuidade, e paga a diferença entre este valor e o prémio provisório. Poderá ser acordado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, acertos do prémio no decurso da anuidade.
- 8. As disposições dos números anteriores são aplicáveis ao pagamento dos prémios ou frações devidas por cada um dos aderentes ao seguro de grupo, quando este seguro seja contributivo e o Tomador do Seguro e o Segurador hajam estabelecido que o respetivo pagamento seja efetuado ao Segurador pelo aderente.

CLÁUSULA 5º – INEXATIDÃO DA DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1. Compete ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura declarar com exatidão o risco a segurar. A inexatidão na declaração inicial do risco pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.
- **2.** Caso se verifique que, por negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o risco não tenha sido declarado com exatidão, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
- a) Propor a modificação do contrato; ou

- b) Fazer cessar o contrato, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
- **3.** Havendo modificação do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à modificação cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.
- **4. Havendo cessação do contrato**, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes.
- 5. Caso se verifique que, por dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o risco não tenha sido declarado com exatidão, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador do Seguro dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento.

Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexatidão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação. Contudo, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 6ª - AGRAVAMENTO DO RISCO

- 1. Compete ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura comunicar o agravamento do risco ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos. O agravamento do risco durante a vigência do contrato, pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.
- 2. Podem agravar o risco assumido pelo Segurador, designadamente, as seguintes circunstâncias:
- Alterações ocorridas ao nível do estado de saúde da Pessoa Segura;
- A mudança da atividade profissional da Pessoa Segura;
- A mudança da residência da Pessoa Segura.

3. Caso se verifique um agravamento do risco, o Segurador pode:

 Propor a modificação do contrato, no prazo de 30 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento.

Neste caso, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura dispõem de 30 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo;

- Fazer cessar o contrato no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do agravamento, desde que demonstre que n\u00e3o celebra contratos que cubram riscos com as caracter\u00edsticas resultantes desse agravamento.
- 4. Se ocorrer um sinistro antes da modificação ou da cessação do contrato, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
- a) Cobre o risco se o agravamento tiver sido corretamente comunicado antes do sinistro ou antes do fim do prazo de 14 dias suprarreferido, exceto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a indemnização na proporção entre o prémio pago e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido corretamente comunicado antes do sinistro, exceto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
- c) Recusará a cobertura se o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tiverem agido com dolo com o propósito de obter uma vantagem, mantendo, contudo, o direito aos prémios vencidos.

CLÁUSULA 7ª - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1. Em caso de alteração do risco

1.1. Por diminuição

O Segurador obriga-se a refletir no prémio a diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições contrato, a partir do momento em que dela tenha conhecimento.

1.2. Por agravamento

O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura obrigam-se a comunicar o agravamento do risco ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos.

2. Em caso de sinistro

2.1. Obrigações do Segurador

Pagar as indemnizações até ao 30° dia após o apuramento dos factos relativos à ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

Em caso de incumprimento, o Segurador incorrerá em mora vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

2.2. Obrigações do Tomador de Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário

a) Participar o sinistro ao Segurador no prazo máximo de 8 dias a contar daquele em que tenha conhecimento;

- b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
- c) Promover o envio, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- d) Comunicar a cura das lesões até 8 dias após a sua verificação, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.
- e) Entregar os documentos comprovativos da identidade e qualidade de Beneficiário ou de herdeiro com direito à indemnização;
- f) Em caso de morte da Pessoa Segura, entregar as respetivas certidões de nascimento e óbito e declaração médica que especifique a causa da morte ou relatório de autópsia;
- g) A Pessoa Segura está especialmente obrigada a cumprir todas as prescrições médicas, sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador e a autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo Segurador todas as informações solicitadas.

h) No caso de sinistro ao abrigo da cobertura de Extravio, Perda ou Dano na Bagagem, entregar ao Segurador:

- (i) Confirmação escrita da empresa transportadora, atestando o extravio, perda ou dano dos bens seguros, verificados no momento da chegada, bem como o comprovativo da indemnização paga ou, não se verificando tal, documento justificativo.
- (ii) As faturas/recibos originais que justifiquem o valor dos gastos de aquisição de primeira necessidade, bem como comprovativo da reclamação e da entrega da bagagem por parte da Entidade Transportadora.
- (iii) Cópia da participação às autoridades competentes em caso de furto ou roubo da bagagem. Se após o pagamento da indemnização vier a ser recuperado qualquer um dos volumes extraviados ou perdidos, a Pessoa Segura obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a dar conhecimento desse facto ao Segurador e a reconhecer-lhe o direito ao reembolso das quantias pagas.
- i) No caso de sinistro ao abrigo da cobertura de Bagagem Acompanhada, entregar ao Segurador cópia da participação às autoridades competentes em caso de furto ou roubo da bagagem.
- j) Entregar, para efeitos de reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

O incumprimento das obrigações anteriormente referidas pode determinar a redução das prestações do Segurador ou, em caso de dolo, a perda da cobertura e o incumprimento da obrigação da Pessoa Segura prevista na alínea g) determina a cessação da responsabilidade do Segurador.

3. Em caso de existência de vários seguros cobrindo o mesmo risco

O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deve informar o Segurador, logo que disso tome conhecimento e na participação sinistro, da existência de outros seguros cobrindo os mesmos riscos.

A omissão fraudulenta desta informação exonera o Segurador da respetiva prestação.

4. Em caso de alteração de morada contratual

O Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e o Beneficiário devem comunicar a alteração de morada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique.

O incumprimento desta obrigação determina que as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada são válidas e eficazes.

CLÁUSULA 8º - VALOR SEGURO

- 1. Os valores seguros para cada risco coberto constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão e são atribuídos por Pessoa Segura.
- 2. Em caso de sinistro ao abrigo das coberturas que funcionam em regime de reembolso, este será efetuado, contra a entrega de documentação comprovativa. No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, será pago em euros considerando a taxa de câmbio de referência do dia da realização da despesa.
- 3. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo prestações de natureza indemnizatória, cabe ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura escolher o Segurador que indemnizará, dentro dos limites da respetiva obrigação.
- 4. As prestações de valor pré-determinado devidas pelos restantes riscos cobertos serão pagas independentemente da existência de outros contratos de seguro.
- 5. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato ou adesão, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização.

CLÁUSULA 9º - MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser modificado por iniciativa do Segurador em caso de inexatidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura.

Contudo, se o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura não responder ou rejeitar a proposta de alteração apresentada pelo Segurador, o contrato cessa decorridos 20 dias após a sua receção.

2. O contrato pode ser modificado quando houver uma alteração superveniente do

risco que o diminua ou agrave, nas seguintes condições:

- 2.1. Por Diminuição do Risco
- O Segurador refletir no prémio a diminuição inequívoca e duradoura do risco por si conhecida.
- 2.2. Por Agravamento do Risco

O Segurador pode propor a modificação do contrato no prazo de 30 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento;

Neste caso, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura dispõe de 30 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo.

CLÁUSULA 10ª - CESSAÇÃO DO CONTRATO

- 1. O contrato caduca:
- a) Na data do seu termo, se for celebrado por tempo determinado;
- b) Na data em que cesse a última adesão.
- 2. O contrato cessa por falta de pagamento do prémio do seguro.
- 3. O contrato cessa por iniciativa do Tomador do Seguro:
- a) Por denúncia com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade;
- b) Sem ter que invocar justa causa, nos contratos de duração igual ou superior a 6 meses, celebrados por pessoa singular, até 30 dias após a data da receção da Apólice.

Neste caso, a cessação tem efeito retroativo ao início do contrato e o Segurador tem direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao tempo decorrido na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

- c) Nos 30 dias seguintes à data da receção da Apólice quando se verifique:
- Incumprimento dos deveres legais de informação do Segurador;
- Desconformidade das condições da Apólice com as respetivas Informações
 Pré- Contratuais.

Neste caso, a cessação tem efeito retroativo ao início do contrato e o Tomador do Seguro tem direito à totalidade do prémio pago.

- d) Com justa causa, a todo o tempo;
- e) Quando ocorra uma diminuição do risco que deva ser refletida no prémio e o Segurador o não faça ou quando não concorde com o novo prémio proposto.
- 4. O contrato cessa por iniciativa do Segurador:
- a) Por denúncia com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade;
- b) Com justa causa, a todo o tempo;
- c) Por inexatidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

Neste caso, o contrato cessa 30 dias após o envio da respetiva comunicação pelo Segurador;

- d) Por inexatidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura.
 - Neste caso, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo de 3 meses de que dispõe para fazer cessar o contrato, ou à totalidade do prémio devido até ao termo do contrato se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem;
- e) Por agravamento do risco, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
- 5. A adesão cessa:
- a) Na data constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão;
- b) Por falta de pagamento do prémio relativo à adesão;
- c) Por cessação do contrato;

d) Na data em que se verifique o pagamento do capital seguro da cobertura de Morte;

- e) Quando a Pessoa Segura deixe de reunir as condições de elegibilidade;
- f) Por denúncia da Pessoa Segura ou do Segurador com a antecedência mínima de 30 dias em relação à renovação do contrato;
- g) Por iniciativa do Segurador, por inexatidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, desde que o Segurador demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente. Neste caso, a adesão cessa 30 dias após o envio da respetiva comunicação pelo Segurador;
- h) Por iniciativa do Segurador, por inexatidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura. Neste caso, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo de 3 meses de que dispõe para fazer cessar a adesão, ou à totalidade do prémio devido até ao termo da adesão se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem;
- i) Por iniciativa do Segurador, por agravamento do risco relativo à Pessoa Segura, desde que demonstre que n\u00e3o celebra contratos que cubram riscos com as caracter\u00edsticas resultantes desse agravamento;
- j) Por iniciativa da Pessoa Segura ou do Segurador com justa causa, a todo o tempo;
- k) Após a ocorrência de 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade. Neste caso, o Segurador dispõe de 30 dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro, para comunicar a cessação do contrato ao Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 11ª - BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato em caso de morte da Pessoa Segura são os designados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, ou na falta dessa designação, os herdeiros da Pessoa Segura.

- 2. Os Beneficiários do contrato em caso de invalidez permanente e de incapacidade temporária são as Pessoas Seguras, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.
- 3. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, tratando-se de um seguro de grupo contributivo pode alterar os Beneficiários em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 4. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita.
- 5. O direito de alteração dos Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
- 6. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, tratando-se de um seguro de grupo contributivo, ao direito de a alterar.
- 7. A renúncia do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, tratando-se de um seguro de grupo contributivo, ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
- 8. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.
- 9. O Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

CLÁUSULA 12ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
- 2. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideramse válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a morada ou outro contacto do Tomador do

Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, constante do contrato.

CLÁUSULA 13ª - LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

CLÁUSULA 14ª - ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

- 1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem a efetuar nos termos da lei.
- 2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o determinado na lei civil

Morte por Acidente Ok: viagem

CLÁUSULA PRELIMINAR - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1º - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento do capital seguro em caso de morte por acidente, ocorrido no decurso da viagem.

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 6 da Cláusula 2ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Morte ocorrida 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa;
- b) Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1º - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento de um capital em caso de invalidez permanente por acidente ocorrido no decurso da viagem, em montante correspondente à aplicação ao capital seguro do grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura.

O grau de desvalorização é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

Para efeitos desta garantia os pontos considerados pela tabela são convertidos em igual percentagem.

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 6 da Cláusula 2ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

a) Invalidez verificada 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1ª - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento de um capital por morte ou por invalidez permanente, determinado nos termos previstos para as coberturas "Morte por Acidente" ou "Invalidez Permanente por Acidente".

Se do acidente resultar a invalidez permanente e posteriormente, no decurso de 2 anos após o acidente, a Pessoa Segura morrer por causa do mesmo acidente, será pago o capital seguro remanescente.

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 6 da Cláusula 2ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Morte ocorrida 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa.
- b) Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro;
- c) Invalidez verificada 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1º - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o reembolso das despesas efetuadas em Portugal, em caso de acidente da Pessoa Segura ocorrido no decurso da viagem, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

As partes podem acordar, mediante convenção constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, a aplicação de uma franquia.

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 6 da Cláusula 2ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante despesas com tratamentos efetuados sem prescrição médica e por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1º - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o reembolso das despesas efetuadas em Portugal, em caso de acidente da Pessoa Segura ocorrido no decurso da viagem, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

As partes podem acordar, mediante convenção constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, a aplicação de uma franquia.

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 6 da Cláusula 2ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante despesas com tratamentos efetuados sem prescrição médica e por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Condição especial, entende-se por **Despesas de Funeral** as despesas inerentes à realização do funeral da Pessoa Segura nelas se incluindo a trasladação, entendendo-se como tal, o transporte do corpo do local da morte até ao local do funeral da Pessoa Segura.

CLÁUSULA 2ª - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o reembolso das despesas efetuadas, em caso de morte da Pessoa Segura por acidente, ocorrido no decurso da viagem, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

Esta garantia funciona como complemento de qualquer subsídio de funeral de um Sistema de Segurança Social a que a Pessoa Segura tenha direito.

CLÁUSULA 3ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 6 da Cláusula 2ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Despesas verificadas 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa.
- b) Despesas da responsabilidade de regimes e ou sistema de segurança social.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1ª - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento da indemnização diária fixada nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão enquanto subsistir a Incapacidade Temporária por acidente, ocorrido no decurso da viagem, que obrigue ao internamento hospitalar.

O direito à indemnização diária, por Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar inicia-se decorrido o período de carência indicado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

A indemnização diária está limitada ao período máximo de 180 dias por acidente, ou outro prazo fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 6 da Cláusula 2ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante o internamento hospitalar iniciado 180 dias após a data do acidente que lhe deu causa, ou outro prazo fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

Assistência às Pessoas Ok: viagem

CLÁUSULA PRELIMINAR - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1ª - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante as seguintes prestações, até ao limite do valor seguro indicado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que, em caso de acidente ou doença declarada no decurso da viagem seja previamente formulado um pedido ao Serviço de Assistência:

a) Despesas Médicas no Estrangeiro

Se a Pessoa Segura tiver um acidente ou doença súbita no decurso da viagem, o Segurador garante o pagamento de despesas:

- Médicas e cirúrgicas;
- Farmacêuticas, quando prescritas pelo médico;
- De hospitalização.

Caso a Pessoa Segura tenha sido hospitalizada de emergência e tenha sido comprovadamente impossível o contato prévio com o Serviço de Assistência, este deverá ser informado da ocorrência o mais brevemente possível, no máximo nas 48 horas seguintes.

O Serviço de Assistência deixará de suportar os custos com a hospitalização no estrangeiro, a partir do momento em que se verifiquem as condições que permitam o repatriamento da Pessoa Segura. Igualmente, o Serviço de Assistência suportará apenas os custos com as intervenções cirúrgicas que devam ser realizadas no estrangeiro, dado o caráter inadiável das mesmas.

b) Despesas de Odontologia decorrentes de Acidente no Estrangeiro

O Segurador pagará as despesas necessárias ao tratamento odontológico de reconstituição, caso a Pessoa Segura necessite de intervenção odontológica de emergência devido a acidente ocorrido durante a viagem.

c) Despesas de Estadia por Convalescença

Assistência às Pessoas Ok: viagem

Em caso de prescrição médica que determine a necessidade da Pessoa Segura prolongar a estadia após a hospitalização, o Segurador suportará despesas com a sua dormida e alimentação em hotel.

d) Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Em caso de hospitalização da Pessoa Segura que se preveja de duração superior a 5 dias e quando não se encontre no local um membro do seu agregado familiar que a possa acompanhar, o Segurador suportará despesas de transporte de ida e volta de um familiar para junto dela, no meio de transporte coletivo mais adequado, bem como despesas de estadia num hotel.

Tratando-se de uma Pessoa Segura menor de idade, será garantido o seu acompanhamento, em caso de hospitalização por um período que se preveja superior a 2 dias.

e) Acompanhamento da Pessoa Segura no Domicílio

Em caso de lesão corporal decorrente de acidente, que determine, por prescrição médica, a necessidade da Pessoa Segura permanecer em convalescença na sua residência habitual, após hospitalização, o Segurador garante o pagamento das despesas com uma governanta, durante o período de convalescença da Pessoa Segura, na sua residência habitual.

f) Acompanhamento de Crianças

Em caso de falecimento ou de hospitalização de uma Pessoa Segura que tenha a seu cargo, durante a viagem, outra Pessoa Segura de idade inferior a 15 anos, o Segurador suportará os encargos inerentes ao acompanhamento e guarda desta Pessoa Segura menor, bem como as despesas com o seu retorno à residência habitual, devidamente acompanhada, ou, em alternativa, pagará a um familiar o custo de um bilhete de viagem de ida e volta, no meio de transporte coletivo mais adequado, para que este a possa acompanhar na referida viagem de retorno.

g) Repatriamento em Caso de Morte

Em caso de morte da Pessoa Segura, o Segurador suportará o custo de aquisição da urna, bem como as despesas com todas as formalidades a

Assistência às Pessoas • Viagem

efetuar no local do falecimento e ainda as despesas de transporte do corpo até ao local de inumação ou cremação no país da residência habitual da Pessoa Segura.

- h) Repatriamento ou Transporte Sanitário em Caso de Acidente ou Doença Em caso de acidente ou de doença da Pessoa Segura, o Segurador tomará a seu cargo:
- O transporte em ambulância ou outro meio adequado, até à clínica ou hospital, em Portugal, ou para a residência habitual, conforme prescrição do médico assistente da Pessoa Segura, após contacto prévio da equipa médica do Segurador com este médico para determinação das medidas mais convenientes a tomar no transporte.
- A determinação, através da sua equipa médica em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, do meio de transporte mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar ou até à sua residência habitual, bem como as despesas inerentes a esta transferência. Em caso de transferência para um outro centro hospitalar o Segurador suportará, igualmente, as despesas do seu regresso posterior à residência habitual.
- Quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, o meio de transporte a utilizar na Europa, Argélia, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Marrocos, Síria, Turquia e Tunísia, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, ou no resto do Mundo, utilizar-se-á o avião comercial de linha aérea regular ou qualquer outro meio adequado às circunstâncias. Caberá exclusivamente à equipa médica do Segurador a escolha do meio de transporte a utilizar.

i) Transporte de Urgência

Em caso de acidente ou doença da Pessoa Segura, o Segurador tomará a seu cargo o transporte em ambulância ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo.

j) Adiantamento de Fundos

Em caso de ocorrência de algum facto imprevisível e de força maior que origine a necessidade de a Pessoa Segura dispor imediatamente de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, o Segurador adiantará à Pessoa Assistência às Pessoas Ok: viagem

Segura os montantes necessários, mediante prévia assinatura de documento de reconhecimento de dívida e prestação de garantia bastante a estabelecer pelo Segurador. A Pessoa Segura obriga-se a reembolsar o Segurador do valor do adiantamento no prazo máximo de 60 dias.

Tratando-se de furto ou roubo é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência.

k) Envio de Medicamentos de Urgência

O Segurador encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis e de uso habitual da Pessoa Segura não existentes localmente ou que aí não tenham sucedâneos, para o local em que a Pessoa Segura se encontra. O Segurador apenas suportará gastos de transporte.

I) Transmissão de Mensagens Urgentes

O Segurador encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe sejam solicitadas pela Pessoa Segura, em virtude da ocorrência de sinistro abrangido pelas garantias da presente cobertura, garantindo ainda o pagamento das despesas efetuadas pela Pessoa Segura para contactar os seus serviços.

m) Serviço de tradutor (intérprete) no estrangeiro

Se, por qualquer uma das garantias assistenciais cobertas por esta apólice, a Pessoa Segura precisar da presença de um intérprete, numa primeira intervenção, o Segurador colocará a sua disposição uma pessoa que possibilite uma correta tradução das circunstâncias à Pessoa Segura, se este assim o tiver solicitado mediante chamada telefónica ao número indicado nas Condições Particulares da presente apólice.

n) Apoio Escolar em período de convalescença

Em caso de lesão corporal decorrente de acidente, que determine, por prescrição médica, a necessidade da Pessoa Segura, menor de idade, permanecer em convalescença durante um período superior a 15 dias, o Segurador suportará o envio de um explicador ao domicílio, durante esse período, para acompanhamento das disciplinas do ensino básico ou secundário.

Assistência às Pessoas Ok: viagem

o) Informações Diversas

- Caso a Pessoa Segura necessite de tratamento médico, o Segurador informará moradas de hospitais ou de outras instalações de saúde localizadas na região.
- Se a Pessoa Segura for hospitalizada, a equipa médica do Segurador estabelecerá contacto com o médico responsável e, quando tal for solicitado, informará a família sobre a evolução do seu estado de saúde.
- O Segurador assumirá, quando solicitado pela Pessoa Segura, o encargo de fornecer informações médicas, designada- mente sobre doenças locais, vacinas e medicamentos a levar, antes de viajar para qualquer destino do Mundo.
- O Segurador assumirá ainda o encargo de fornecer informações e recomendações diversas, nomeadamente:
- Principais pontos de interesse turístico (monumentos, restaurantes e outros);
- Informação meteorológica;
- Moeda local e taxa de câmbio;
- o Consulado ou Embaixada no local do evento;
- Hospitais;
- Aeroportos;
- Itinerários;

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- a) Quaisquer prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo em casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- b) Relativamente às garantias:
- Despesas Médicas no Estrangeiro, quaisquer despesas:

Assistência às Pessoas Ok! viagem

i. Relacionadas com doença crónica ou pré-existente;

- Resultantes de complicações devidas a estado de gravidez da Pessoa
 Segura;
- iii. Decorrentes da aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas, próteses e similares.
- Acompanhamento de Crianças:

Despesas com acompanhamento e guarda quando haja no local outro familiar ou pessoa de confiança que dela possa cuidar e acompanhar na viagem de retorno à residência habitual.

• Envio de Medicamentos de Urgência:

O custo dos medicamentos, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

• Transmissão de Mensagens Urgentes:

O pagamento de despesas de comunicação que não estão devidamente documentadas.

Consulta Médica Online Ok! viagem

CLÁUSULA PRELIMINAR - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

Serviço de Assistência: Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta cobertura;

Doença Súbita: Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura, medicamente reconhecida pelos serviços clínicos do Segurador como inesperada e imprevisível, que requeira tratamento médico imediato.

CLÁUSULA 2ª - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante as seguintes prestações, até ao limite do valor seguro indicado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que, seja previamente formulado um pedido ao Serviço de Assistência:

a) Vídeo Consulta

Em caso de acidente ou Doença Súbita, ocorridos no decurso da viagem, o Serviço de Assistência, através de vídeo ou teleconsulta, prestará o seu apoio, tendo em vista a adoção de medidas que visem a melhoria da saúde da Pessoa Segura, podendo acionar os meios de socorro disponíveis sempre que se justificar.

O aconselhamento e orientação médica concedidos ao abrigo desta garantia visam a identificação dos sintomas que a Pessoa Segura comunicar ao profissional de saúde, na consulta acima referida, cabendo a este sugerir a utilização dos meios mais adequados ao tipo de situação comunicada, com indicação eventual da necessidade de recurso a cuidados médicos presenciais ou de outro tipo de ações.

Consulta Médica Online Ok! viagem

A responsabilidade da presente garantia fica limitada à responsabilidade decorrente deste tipo de ato médico nas circunstâncias não presenciais em que é praticado.

b) Consulta do Viajante

O Serviço de Assistência disponibilizará o acesso, à Pessoa Segura, por via telefónica, a uma consulta médica especializada (consulta do viajante), onde poderá esclarecer as suas questões sobre os cuidados necessários a terantes, durante e depois da sua viagem.

A equipa médica do Segurador assegurará um aconselhamento médico personalizado sobre os cuidados recomendados.

Após a consulta, ser-lhe-á enviada por e-mail uma síntese do aconselhamento personalizado e, se necessário, a prescrição de vacinas e da medicação recomendada. A consulta será realizada mediante agendamento prévio.

Esta garantia está limitada a uma ocorrência, por Pessoa Segura, por período de vigência do contrato.

CLÁUSULA 3ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- a) Eventuais danos por atrasos ou dificuldades no acesso a este serviço, em consequência de anomalias nas redes de telecomunicações;
- b) Eventuais consequências de atraso ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica, bem como as consequências de informação deficiente, incorreta ou inexata por ela prestada ou por terceiros sob as suas instruções;
- c) Eventuais consequências do não cumprimento, por parte da Pessoa Segura, das indicações fornecidas através do serviço.

Assistência GEO OK! viagem

CLÁUSULA PRELIMINAR - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

Serviço de Assistência: Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta cobertura;

APP ok! seguros: App (aplicação móvel) de clientes da ok! seguros, disponível para descarregamento nas lojas de aplicações virtuais.

CLÁUSULA 2ª - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, as seguintes prestações:

a) Localização da Pessoa Segura em caso de acidente e/ou doença súbita.

Em caso de acidente ou doença súbita da pessoa segura, e após acionada a cobertura através da APP ok! seguros, o Serviço de Assistência indicará as suas coordenadas geográficas.

- b) Assistência Telefónica de Emergência e Aconselhamento:
- Em caso de emergência, o Serviço de Assistência garante à Pessoa Segura a possibilidade de contactar telefonicamente com o seu serviço de Atendimento Médico Permanente, o qual prestará apoio e aconselhamento tendo em vista a adoção de medidas que visem a melhoria da sua saúde em função dos sintomas descritos telefonicamente;
- Em caso de emergência, estando em risco uma função vital ou importante,
 o serviço de Atendimento Médico Permanente acionará, de acordo com a
 Pessoa Segura, os meios de socorro disponíveis e indicados para a situação que lhe foi descrita por telefone;
- O aconselhamento e apoio médico ao abrigo desta garantia visa apenas a identificação dos sintomas que as Pessoas Seguras comuniquem

Assistência GEO Ok! viagem

telefonicamente ao serviço de Atendimento Médico Permanente, cabendo a este serviço sugerir a utilização dos meios mais adequados ao tipo de situação comunicada, com indicação da eventualidade da mesma carecer de cuidados médicos presenciais ou de outro tipo de ações. Assim, a responsabilidade pelo apoio e aconselhamento médico previsto nesta garantia está limitada à responsabilidade decorrente deste tipo de ato médico nas circunstâncias não presenciais em que é praticado.

As garantias objeto desta cobertura estão condicionadas à correta instalação, ativação e funcionamento da APP ok! seguros, e bem assim à operacionalidade da cobertura GPS, rede GSM e GSM-GPR, e ligação à internet, pelo que não poderão ser prestadas caso não se verifique qualquer uma dessas condições.

Esta cobertura apenas pode ser acionada através da APP ok! seguros.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1ª - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o reembolso, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, das despesas pagas, em caso de cancelamento ou da redução do período inicialmente previsto para a viagem, desde que esse montante não possa ser devolvido por quem o recebeu e quando o cancelamento ou a redução de viagem resultem de:

 a) Ferimento acidental, doença ou morte, da Pessoa Segura, de descendente, ascendente ou outro parente ou afim, que com ela coabite, ou que viva a seu cargo, bem como de pessoa que acompanhe a Pessoa Segura na viagem ou que com ela iria viajar;

Único – Para efeitos desta cobertura considera-se ferimento acidental ou doença, todo aquele que obrigue a internamento hospitalar ou à prestação de cuidados permanentes por terceira pessoa.

- b) Imposição de quarentena à Pessoa Segura por autoridade competente;
- c) Exercício de funções de jurado ou de testemunha obrigada a depor em processo judicial, em datas que não pudessem ser conhecidas da Pessoa Segura no momento da realização da despesa;
- d) Danos na residência ou no local de trabalho da Pessoa Segura, quando esta trabalhe por conta própria, que o torne inutilizável, decorrente de incêndio, inundação, furto, roubo ou de outra causa acidental;
- e) Atos praticados por qualquer autoridade pública, independentemente da sua legitimidade.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1º - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o reembolso, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, das despesas suplementares pagas, nomeadamente, com alimentação, alojamento, vestuário e artigos de higiene, em consequência da interrupção da viagem inicialmente prevista, desde que o valor a ser devolvido por quem provocou a interrupção da viagem não seja suficiente para cobrir as despesas efetuadas.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1º - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o reembolso, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, das despesas pagas pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura nomeadamente, com alimentação, vestuário e artigos de higiene, em consequência do atraso da viagem inicialmente prevista (partida ou regresso), ou da receção da bagagem, desde que esse atraso seja superior a 6 horas.

Tratando-se de um atraso superior a 24 horas, a Pessoa Segura poderá optar pelo cancelamento da viagem com direito ao recebimento do custo da viagem.

O cálculo do tempo de atraso tem por referência a hora de partida indicada no título de transporte.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1º - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o reembolso, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, das despesas justificadas em alimentação e alojamento das Pessoas Seguras, desde que demonstre que as pagou, em consequência da contratação por parte do transportador de um maior número de lugares para além dos realmente existentes ocorrendo uma recusa de embarque contra a vontade da Pessoa Segura e, por este motivo, ela sofrer uma demora superior a 6 horas na utilização do meio de transporte posterior, desde que o valor a ser devolvido pelo transportador não seja suficiente para cobrir as despesas efetuadas.

O cálculo do tempo de atraso tem por referência a hora de partida indicada no título de transporte.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1º - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o reembolso, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, das despesas justificadas na aquisição de um novo título de transporte, alimentação e alojamento das Pessoas Seguras, desde que demonstre que as pagou, se em consequência de evento fortuito, ocorrido em local público e comprovável, que impossibilite o meio de transporte, público ou privado, no qual a Pessoa Segura se desloca, de chegar ao ponto de embarque em tempo útil para iniciar ou prosseguir a viagem, desde que o valor a ser devolvido pelo transportador não seja suficiente para cobrir as despesas efetuadas.

Por despesas justificadas em alimentação e alojamento, consideram-se as despesas realizadas durante o tempo necessário para iniciar ou prosseguir a viagem na ligação seguinte.

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- a) Sempre que a Pessoa Segura não tenha assegurado a sua presença no local de embarque com uma antecedência mínima de:
 - 3 horas em relação à hora indicada no bilhete de avião;
 - 1 hora em relação à hora indicada nos restantes títulos de transporte.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por Fenómenos da Natureza:

- Ventos fortes;
- Tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;
- Tremores de terra, terramotos e maremotos;
- Queda de chuva torrencial, neve ou granizo.

CLÁUSULA 2ª - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. A presente Condição Especial garante o reembolso à Pessoa Segura das despesas por si efetuadas, desde que demonstre que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, com a aquisição de um novo título de transporte em caso de cancelamento comprovado por Fenómenos da Natureza do transporte inicialmente previsto, desde que este pagamento não seja assegurado pelo transportador.
- 2. Quando, na sequência do ponto anterior, ocorra uma perda de ligação entre dois meios de transporte coletivos, o Segurador garantirá à Pessoa Segura o pagamento de alojamento e alimentação, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.

Esta garantia apenas poderá ser acionada nos casos em que:

- (i)O alojamento se destine a aguardar a próxima ligação para o mesmo destino;
- (ii)A próxima ligação não se realize no próprio dia, com exceção da alimentação;
- (iii)A pessoa segura se encontre a mais de 100km da sua residência habitual em Portugal ou da sua residência temporária no estrangeiro.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1º - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o reembolso das despesas efetuadas em Portugal pela Pessoa Segura, desde que demonstre que as pagou, para prolongar a estadia do seu animal doméstico num alojamento próprio, devidamente licenciado para o efeito, em caso de impossibilidade de regressar ao seu domicílio, na data inicialmente prevista, em consequência de sinistro enquadrável nas Condições Especiais efetivamente contratadas e acionadas.

O valor a indemnizar, por apólice, corresponde à importância diária fixada nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, num máximo de 3 dias, independentemente do número de animais domésticos.

Os dias a considerar contam-se a partir do dia imediatamente a seguir à data fim da viagem indicada nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- a) As despesas efetuadas em alojamentos de que sejam proprietários total ou parcialmente as Pessoas Seguras;
- b) As despesas relacionadas com animais domésticos que estejam registados em nome diferente da Pessoa Segura;
- c) As despesas adicionais decorrentes do prolongamento da estadia do animal doméstico no alojamento próprio.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1º - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante as seguintes prestações, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que, em caso de acidente no decurso da viagem seja previamente formulado um pedido ao Serviço de Assistência:

a) Interrupção dos Serviços de Transporte (Acomodação e Transporte)

Em caso de greve, "lockout", distúrbios no trabalho, tumultos, motins ou alterações de ordem pública, que impeçam a Pessoa Segura de utilizar o título de transporte previamente adquirido para o prosseguimento da viagem até ao destino programado, o Segurador pagará despesas com a dormida no local até à normalização da situação ou, existindo transporte alternativo, porá à disposição da Pessoa Segura a respetiva utilização.

b) Atraso na Entrega de Bagagem

Em caso de interrupção forçada da viagem por atraso na entrega da bagagem, o Segurador garantirá o pagamento de despesas diretamente decorrentes da interrupção.

c) Perda de Ligações Aéreas

Em caso de perda de uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, o Segurador garantirá à Pessoa Segura o pagamento de alojamento.

d) Regresso Antecipado

Enquanto a Pessoa Segura se encontrar em viagem o Segurador pagará o custo de um bilhete de viagem de ida e volta em meio de transporte adequado, para que a Pessoa Segura possa antecipar o regresso à sua residência habitual e, posteriormente, retornar ao local onde se encontrava, em caso de morte ou de hospitalização urgente de um familiar (cônjuge, ascendentes ou descendentes em 1º grau), ocorrida em Portugal.

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 6 da Cláusula 2ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Quaisquer prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo em casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- b) Relativamente às garantias:
- Perda de Ligações Aéreas

O pagamento de alojamento, quando o atraso na chegada do avião não foi devidamente comprovado pela empresa transportadora.

• Atraso na Entrega de Bagagem

O pagamento de despesas decorrentes da interrupção que não estejam devidamente comprovadas pela empresa responsável pela entrega de bagagem.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1ª - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento de uma indemnização até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, em caso de extravio, perda ou dano causado às roupas e objetos de uso pessoal da Pessoa Segura, transportados em malas, sacos ou outros volumes devidamente acondicionados e entregues à responsabilidade de uma empresa transportadora, ocorrido no decurso de uma viagem efetuada pela Pessoa Segura.

Em caso de atraso na entrega da bagagem que contenha objetos de uso pessoal, ocorrido durante a viagem, e caso a mesma não seja recuperada nas 24 horas seguintes à chegada da Pessoa Segura ao seu destino, o Segurador reembolsará àquela, as despesas com a aquisição de roupas e objetos de higiene indispensáveis de uso imediato até ao montante máximo de 100 €, comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem. Este valor será deduzido ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão para esta cobertura.

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- a) Os bens não entregues à responsabilidade de uma empresa transportadora;
- b) Pagamento de indemnizações quando exista e seja suficiente o seguro da empresa transportadora;
- c) Os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que é considerado o do País de residência da Pessoa Segura;

d) Os danos:

- Resultantes de manuseamento inadequado por parte das empresas transportadoras;
- Resultantes de desgaste provocado pelo uso;
- Resultantes de furto ou roubo que não tenha sido participado, no prazo de 24 horas, às autoridades competentes do país em que a Pessoa Segura tenha tido conhecimento da ocorrência;
- Devidos a apreensão ou confisco pelas autoridades;
- Em compras efetuadas durante a viagem, exceto se comprovadas por recibo;
- Em bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo ou acidente do veículo transportador.
- e) Próteses e ortóteses, nomeadamente, óculos, lentes e lentes de contacto;
- f) Equipamento eletrónico de registo, gravação e ou reprodução de imagem e som, telemóveis, computadores, PDAs e qualquer acessório destes equipamentos;
- g) Numerário ou valores (cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares);
- h) Joias, relógios e objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- i) Obras de arte de coleção, de comércio e mostruários;
- j) Casacos de peles;
- k) Armas.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1ª - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente condição especial garante as seguintes prestações, até ao limite do valor seguro indicado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que, em caso de acidente no decurso da viagem seja previamente formulado um pedido ao Serviço de Assistência:

a) Procura e Transporte de Bagagem Perdida

Em caso de roubo, perda ou extravio da bagagem, o Segurador comprometese a efetuar todas as diligências possíveis e razoáveis para localizar a bagagem perdida suportando o custo das mesmas e o seu transporte, em caso de aparecimento, até ao local de destino ou até ao domicílio da Pessoa Segura. O Segurador garante ainda em caso de roubo a assistência à Pessoa Segura na participação às autoridades.

b) Perda de Documentos de Viagem

Em caso de perda de passaporte ou cartão do cidadão ocorrida durante a viagem, o Segurador suportará o pagamento das despesas adicionais com a emissão de um novo passaporte ou cartão do cidadão, neste último caso, desde que a Pessoa Segura esteja a viajar no espaço comunitário, sem outro documento que o substitua.

Nestes casos o Segurador garante ainda o alojamento da Pessoa Segura.

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 6 da Cláusula 2ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante quaisquer prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo em casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1ª - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento de uma indemnização, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, por danos corporais e/ou materiais causados a terceiros no âmbito da sua vida privada e no decurso da viagem.

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- a) Danos resultantes de acidentes ocorridos com veículo que seja conduzido ou que seja propriedade da Pessoa Segura;
- b) Responsabilidade resultante de acidentes que face à legislação portuguesa em vigor, sejam objeto de seguro obrigatório específico;
- c) Danos causados a empregados, cônjuge ou pessoa que coabite em condições análogas, descendentes e ascendentes, bem como a qualquer parente, afim ou acompanhante que com ele se encontre em viagem;
- d) Danos causados a objetos ou a animais confiados à guarda da Pessoa Segura ou por si alugados, e ainda aos que lhe tenham sido entregues para uso e transporte;
- e) Multas, coimas, fianças, taxas, custas e outras despesas de processo criminal;
- f) Indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" ("punitive damages"), "danos de vingança" ("vindicative damages"), "danos exemplares" ("exemplary damages") ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Condição Especial entende-se por:

Empresa Gestora: Empresa que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos por esta cobertura, empresa esta que é a Fidelidade Assistência – Companhia de Seguros, S.A., NIPC 503411515.

Despesas: Despesas suportadas pela Empresa Gestora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses do Tomador ou da Pessoa Segura, que consistam em:

- a) Honorários e despesas de advogado e ou outro profissional com qualificações legais para defender ou representar o Tomador ou a Pessoa Segura;
- b) Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos ou árbitros, desde que propostos pela Empresa Gestora;
- c) Custas judiciais inerentes a qualquer processo instaurado no âmbito das garantias da presente cobertura.

CLÁUSULA 2ª - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a proteção jurídica dos interesses do Tomador ou da Pessoa Segura decorrentes de factos emergentes da sua vida privada e no decurso da viagem, mediante pedido de proteção dirigido à Empresa Gestora.

A presente Condição Especial abrange os eventos e danos decorrentes de factos ou circunstâncias ocorridas durante a sua vigência, desde que a prestação das respetivas garantias seja requerida, no máximo, até um ano após a cessação do presente contrato.

A presente Condição Especial pode ser contratada nas modalidades Portugal e Estrangeiro, encontrando-se a modalidade contratada expressamente indicada nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

Proteção Jurídica Ok: viagem

As garantias conferidas pela presente condição especial são as seguintes:

a) Aconselhamento Jurídico

A Empresa Gestora disponibilizará o aconselhamento jurídico através de Advogado, relativamente a litígios decorrentes de factos emergentes da sua vida privada e no decurso da viagem que envolvam o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura.

b) Defesa em processo penal.

A Empresa Gestora garante o pagamento das despesas inerentes à defesa do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, em qualquer processo de natureza penal que lhe for movido por factos não dolosos ocorridos no âmbito da sua vida privada, no decurso da viagem, e no qual seja acusado da prática de um crime, de uma contravenção ou de uma contraordenação.

A presente garantia abrange, ainda, as situações em que Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, tendo sido acusado da prática de crime com dolo, venha a ser absolvido ou condenado por conduta negligente.

c) Defesa em processo cível

A Empresa Gestora garante o pagamento das despesas inerentes à defesa do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, em processo de natureza cível, que lhe for movido para reclamação fundada em responsabilidade contratual e extracontratual, emergente de factos ocorridos no âmbito do presente contrato.

d) Reclamação de danos materiais e corporais

A Empresa Gestora garantirá a reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial das indemnizações devidas ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura, e seus herdeiros, em consequência de danos materiais e/ou lesões corporais, ou da morte da Pessoa Segura, ocorridos no âmbito da sua vida privada e no decurso da viagem.

e) Reclamação em contratos de prestação de serviços

A Empresa Gestora garante os custos de prestação de serviços jurídicos para reclamação, extrajudicial e judicial, dos interesses do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura em conflitos decorrentes do incumprimento de contratos de prestação de serviços, relacionados com a viagem, em que a Pessoa Segura seja signatária e destinatária do serviço, com as seguintes entidades:

- i. Agências de Viagens;
- ii. Agências de Turismo;
- iii. Hotelaria.

CLÁUSULA 3ª - DIREITOS DAS PESSOAS SEGURAS

Para além das garantias previstas nesta Condição Especial, ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura é conferido o direito:

- a) À livre escolha de um advogado ou outro profissional com qualificações legais para a defender ou representar, conforme o que considere mais conveniente à defesa dos seus interesses, em processo judicial;
- b) A prosseguir com a ação judicial ou com o recurso de uma decisão judicial, a suas expensas, sempre que a Empresa Gestora considere que a sua pretensão não apresenta suficientes probabilidades de sucesso, ou que a proposta feita pela parte contrária é razoável ou que não se justifica interposição de recurso de uma decisão judicial;
- c) A ser reembolsado das despesas que tenha efetuado, nas situações previstas na alínea anterior, até ao limite do valor seguro contratado e na medida em que a sentença lhe seja mais favorável do que a proposta de solução que lhe foi apresentada pela Empresa Gestora.

CLÁUSULA 4ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 6 da Cláusula 2ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

a) Litígios relativos a acidentes ocorridos com veículos da propriedade do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura; Proteção Jurídica Ok: viagem

b) Custos de indemnizações e respetivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária ou outras sanções em que a Pessoa Segura seja condenada;

- c) Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal;
- d) Custos de viagens da Pessoa Segura e testemunhas quando estas tenham de se deslocar dentro do seu país de origem ou para o estrangeiro, a fim de estarem presentes num processo judicial abrangido pela presente Condição Especial;
- e) Despesas relativas a ações propostas pelo Tomador do Seguro ou Pessoa Segura sem o prévio acordo da Empresa Gestora;
- f) Despesas com a defesa penal ou civil do Tomador do Seguro ou Pessoa Segura emergente de conduta intencional, atos ou omissões dolosas que lhe sejam imputados, a menos que se trate de contravenção;
- g) Despesas com as ações litigiosas de Pessoas Seguras entre si ou entre qualquer das Pessoas Seguras e a Empresa Gestora e/ou o Segurador;
- h) Prestações que tenham sido efetuadas sem o acordo da Empresa Gestora, salvo nos casos de força maior ou impossibilidade material, devidamente demonstrada, de solicitar a Empresa Gestora para as efetuar;
- i) Despesas resultantes dos eventos ou danos já existentes à data do sinistro;
- j) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelas Pessoas Seguras, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:
- i. A Empresa Gestora considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;
- ii. A Empresa Gestora considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização extrajudicial apresentada pela contraparte;
- iii. O montante correspondente aos interesses em litígio for inferior ao valor mais elevado do salário mínimo nacional em vigor na data em que a ação foi proposta.

Proteção Jurídica •• k! viagem

k) Gastos que um terceiro deve ou deveria suportar se a Pessoa Segura não estivesse coberta pelo presente contrato, nomeadamente com testemunhas e peritos;

I) Custos com deslocações de advogado ou outro profissional com qualificações legais para representar ou defender a Pessoa Segura, que se desloque de comarca mais afastada do que a contígua à comarca do local do evento a fim de estar presente num processo judicial abrangido por esta Condição Especial.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1º - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente condição especial garante as despesas de busca e salvamento da Pessoa Segura, nas situações indicadas no n.º 2 da presente cláusula, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que, em caso de acidente no decurso da viagem seja previamente formulado um pedido ao Serviço de Assistência.

Está abrangido o acidente sofrido pela Pessoa Segura na sequência da prática de Paraquedismo, Queda Livre, Parapente e Asa Delta, Alpinismo e Escalada, "Slide" e "Rappel", Espeleologia, Caça Submarina, Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração, Motonáutica e Esqui Aquático, Desportos náuticos praticados sobre prancha, enquanto amador.

O Segurador suportará os encargos de busca e de salvamento da Pessoa Segura, incluindo os de transporte, pelo meio adequado, até ao centro hospitalar mais próximo.

Com a contratação da presente cobertura, encontra-se derrogada parcialmente a exclusão prevista na alínea g) do n.º 6.2. do Artigo 2.º das Condições Gerais, na parte relativa a "Paraquedismo, Queda Livre, Parapente e Asa Delta, Alpinismo e Escalada, "Slide" e "Rappel", Espeleologia, Caça Submarina, Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração, Motonáutica e Esqui Aquático, Desportos náuticos praticados sobre prancha", pelo que a cobertura de Assistência às Pessoas garante os acidentes decorrentes da prática de Paraquedismo, Queda Livre, Parapente e Asa Delta, Alpinismo e Escalada, "Slide" e "Rappel", Espeleologia, Caça Submarina, Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração, Motonáutica e Esqui Aquático, Desportos náuticos praticados sobre prancha.

Assistência Aventura Ok! viagem

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 6 da Cláusula 2ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante quaisquer prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo em casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1ª - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente condição especial garante as seguintes prestações, até ao limite do valor seguro indicado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que, em caso de acidente no decurso da viagem seja previamente formulado um pedido ao Serviço de Assistência:

a) Despesas de Busca e Salvamento em Estância de "Ski"

Em caso de acidente sofrido pela Pessoa Segura na sequência da prática de "Ski" na neve (sem salto) e "Snowboard", enquanto amador, o Segurador suportará os encargos de busca e de salvamento da Pessoa Segura, incluindo os de transporte, pelo meio adequado, até ao centro hospitalar mais próximo.

b) Encargos com Aluguer de Equipamento e "Forfaits"

Em caso de acidente sofrido pela Pessoa Segura na sequência da prática de "Ski" na neve (sem salto) e "Snowboard", enquanto amador, o Segurador suporta as despesas de aluguer de equipamento e "forfaits" já efetuadas pela Pessoa Segura e não reembolsáveis.

c) Encargos com Aulas de "Ski"

Em caso de acidente sofrido pela Pessoa Segura na sequência da prática de "Ski" na neve (sem salto) e "Snowboard", enquanto amador, o Segurador suporta as despesas de aulas de "Ski" perdidas e não reembolsáveis.

Com a contratação da presente cobertura, encontra-se derrogada parcialmente a exclusão prevista na alínea g) do n.º 6.2.do Artigo 2.º das Condições Gerais, na parte relativa a "Desportos praticados sobre a neve e o gelo", pelo que a cobertura de Assistência às Pessoas garante os acidentes decorrentes da prática de desportos sobre a neve e o gelo.

Assistência Neve Ok: viagem

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 6 da Cláusula 2ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante quaisquer prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo em casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem.

CLÁUSULA 1ª - OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente condição especial garante o pagamento de uma indemnização, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, por danos causados à sua bagagem pessoal no decurso de uma viagem, estando os bens à sua guarda e responsabilidade, e desde que resultantes de:

- a) Quebra, amolgamento e torção;
- b) Furto ou roubo, tentado ou consumado;
- c) Incêndio, queda de raio ou explosão;
- d) Cataclismos da Natureza (Tempestades, Inundações e Fenómenos Sísmicos);
- e) Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública, salvo se a Pessoa Segura participar em tais atos;
- f) Atos de Vandalismo.

CLÁUSULA 2ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- a) Os danos:
- Resultantes de desgaste provocado pelo uso;
- Resultantes de furto ou roubo que não tenha sido participado, no prazo de 24 horas, às autoridades competentes do país em que a Pessoa Segura tenha tido conhecimento da ocorrência:
- Devidos a apreensão ou confisco pelas autoridades;
- Em bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo.

ok! viagem

- b) Próteses e ortóteses, nomeadamente, óculos, lentes e lentes de contacto;
- c) Numerário ou valores (cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares);
- d) Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura, não constem do descritivo de bagagem acompanhada indicada na Proposta de Seguro, com exceção dos bens adquiridos durante a viagem e comprovados pelo respetivo recibo de compra.



ok.pt